Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4241/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01946/2013
PROTOCOLO	: 1307453
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADA	: SANTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 489.581,09
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular a formalização dos termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a formalização do Primeiro Termo Aditivo, a formalização do Termo Aditivo nº 002/2012 e a execução financeira, referente ao Contrato de Obra nº 156/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba e Santana Construções e Serviços Ltda.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 156/2012 (fls. 206/213).

O objeto contratual é a execução de obras de construção de uma quadra poliesportiva escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 206).

O Contrato em tela teve o exame da primeira fase reativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 002/2012, bem assim, a segunda fase referente a formalização contratual consideradas legais e regulares conforme atesta o v. Acórdão AC02- G.ICN -148/2014 (fls. 616/617).

Superada a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, alcançando também a formalização dos termos aditivos, conforme previsto no art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito à luz dos documentos relativos à execução financeira do contrato, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-IEAMA-9277/2017 (fls. 627/631) opina pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-4ª PRC-7970/2017 (fls. 632/633), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato em apreciação.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto contratual é a execução de obras de construção de uma quadra poliesportiva escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 206).

O Contrato em tela teve o exame da primeira fase reativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 002/2012, bem assim, a segunda fase referente a formalização contratual consideradas legais e regulares conforme atesta o v. Acórdão AC02- G.ICN -148/2014 (fls. 616/617).

Superada a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, alcançando também a formalização dos termos aditivos conforme previsto no art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013..

Quanto aos demais atos de gestão o processamento da despesa revela que os referidos atos levados a efeito e apreciados nesta terceira fase de execução contratual evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 623):

Valor da Contratação	R$ 489.581,09
Valor das Medições	R$ 489.591,09
Comprovantes Fiscais	R$ 489.581,09
Pagamentos comprovados	R$ 489.591,09

Considerando que o processamento da despesa foi desenvolvido em conformidade com as disposições legais vigentes, cujo termo de recebimento comprova o cumprimento do objeto, o Corpo Técnico entende que a presente prestação de contas está apta a receber a aprovação por esta Corte de Contas, oferece a seguinte conclusão (fl. 624), *verbis*:

> Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a respectiva formalização contratual. Quanto aos atos praticados em sua execução, solicitamos ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator que seja autorizada a realização de Inspeção “in loco”, para propiciar o adequado exercício do controle externo, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 175 de acordo com novo REG INT RN nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento daquele oferecido pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl. 633), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade do 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que o contexto dos autos revela que a presente contratação foi regularmente desenvolvida mediante a

regular formalização dos termos aditivos e da sua execução financeira corretamente processada, vale dizer, o seu objeto foi regulamente cumprido, a execução financeira corretamente demonstrada, bem como evidencia o regular adimplemento das partes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 348/349) ao Contrato de Obra nº 156/2012 (fls. 206/213), celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Santana Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 04.997.146/0001-04, por seu Representante, Senhor Vicente Roberto Severino de Lima, CPF nº 361.167.696-92, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 002/2012 (fls. 423/424) ao Contrato de Obra nº 156/2012 (fls. 206/213), celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Santana Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 04.997.146/0001-04, por seu Representante, Senhor Vicente Roberto Severino de Lima, CPF nº 361.167.696-92, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 156/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68 e Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos e a execução financeira, dando quitação aos jurisdicionados.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON